

Processo: 1088879
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Jansen Siman
Denunciada: Câmara Municipal de Açucena
Parte: Euvander Carlos Silva Lima
Apenso: Recurso Ordinário n. 1141362
Procuradores: Delone Júnio Canedo Gomes, OAB/MG 145.193; Fernanda Magalhães Andrade, OAB/MG 160.890; Pedro Abrão Marques Junior, OAB/MG 180.371; Vitória Maria Pereira Carvalho dos Anjos, OAB/MG 218.184
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 02/7/2024

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. DESVIO DE VERBAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo implica no arquivamento do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 258, III, do Regimento Interno (Resolução 24/2023).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção da denúncia sem resolução de mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 258, III, do Regimento Interno (Resolução 24/2023);
- II) determinar, após intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Agostinho Patrus, relator do Recurso Ordinário 1141362 (em apenso), para que seja dado prosseguimento ao julgamento do feito.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente em exercício Mauri Torres.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de julho de 2024.

MAURI TORRES
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 02/7/2024

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Sr. Jansen Siman, em face do Sr. Euvander Carlos Silva Lima, Presidente da Câmara Municipal de Açucena em 2016, em razão de alegadas irregularidades na sua gestão à frente do Legislativo Municipal.

Protocolizada em 23/04/2020, a documentação foi recebida como denúncia pelo Conselheiro-Presidente (peça 7) e distribuída, inicialmente, ao Conselheiro José Alves Viana (peça 8), em 11/05/2020.

A unidade técnica, de início, propôs a realização de diligência para instrução do feito (peça 10) e o então relator determinou a intimação do Sr. Glauco Sather Siman, Presidente da Câmara Municipal à época, para que apresentasse a documentação faltante (peça 12).

O gestor, contudo, não se manifestou (certidão de não manifestação juntada à peça 20).

À peça 16, o então relator determinou a juntada de documentação complementar encaminhada pelo denunciante (peça 17).

No dia 17/02/2021, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Mauri Torres (peça 22).

Em seguida, o novo relator reiterou a intimação do Sr. Glauco Sather Siman para apresentar a documentação necessária para complemento da instrução processual (peça 23).

Apesar de intimado, o gestor não se manifestou (certidão de peça 27).

No dia 04/08/2021, os autos retornaram à relatoria do Conselheiro José Alves Viana (peça 30).

À peça 31, o então relator encaminhou os autos novamente ao órgão técnico para análise da documentação complementar encaminhada pelo denunciante e juntada à peça 17.

A 2ª CFM, por sua vez, fez nova proposta de diligência externa para obtenção de documentos (peça 32).

Nesses termos, o Sr. Glauco Sather Siman foi novamente intimado para apresentar a documentação listada à peça 32, porém informou, à peça 38, que não teria mais vínculo com a Câmara Municipal de Açucena (peça 38).

Diante disso, o então relator determinou a intimação do Sr. Geraldo Fernandes de Souza, Presidente da Câmara Municipal à época, para que encaminhasse a documentação necessária para instruir o feito (peça 43).

Apesar de intimado duas vezes, às peças 43 e 48, o gestor não se manifestou (certidões de peças 47 e 52).

Em razão do reiterado descumprimento de diligência, na sessão da Segunda Câmara do dia 13/12/2022, foi aplicada multa de R\$ 10.000,00 ao Sr. Geraldo Fernandes de Souza. Determinou-se, ainda, a sua intimação para apresentar a documentação necessária para instruir os autos (peça 55).

À peça 69, o gestor apresentou pedido de reconsideração, que foi autuado como Agravo 1141362 e, mais tarde, convertido em recurso ordinário, por decisão do Tribunal do Pleno do dia 27/09/2023 (peça 20). Vale destacar que o mérito do referido recurso ainda não foi apreciado por esta Corte.

À peça 72, o então relator remeteu a documentação encaminhada pelo Sr. Geraldo Fernandes de Souza, juntada às peças 66, 67 e 69, para que a unidade técnica pudesse indicar, segundo os

princípios da materialidade, relevância, oportunidade e risco, eventual ação de controle complementar por parte deste Tribunal, a fim de serem devidamente apurados os apontamentos constantes dos autos.

No relatório técnico de peça 73, a 1ª CFM concluiu pela improcedência da denúncia.

Em 03/04/2024, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça 76).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (peça 77).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo

Conforme já dito, trata-se de denúncia em face de alegadas irregularidades na gestão de recursos públicos pelo então Presidente da Câmara Municipal de Açucena, Sr. Euvander Carlos Silva Lima.

De acordo com o denunciante, teriam ocorrido as seguintes irregularidades durante a sua gestão: (i) diárias de viagem pagas ao Sr. Euvander Carlos Silva Lima, a outros vereadores e servidores da Câmara Municipal de forma irregular; (ii) compras diretas sem observância aos requisitos de dispensa de licitação; (iii) pagamento de despesas com prestação de serviços sem comprovação dos gastos por meio de nota fiscal; (iv) diárias pagas sem comprovação do deslocamento e, em alguns casos, sem assinatura da requisição; e (v) pagamento acima dos valores previamente empenhados,

Para possibilitar a análise de tais irregularidades, a unidade técnica pontuou a necessidade de realização de diligências para instrução dos autos e, não obstante terem sido feitas tentativas às peças 12, 23, 32, 43, 48 e 55, não foi possível obter a documentação necessária para instruir propriamente o feito.

Além disso, à peça 67, o Sr. Geraldo Fernandes de Souza juntou Boletim de Ocorrência, lavrado em 17/07/2019, narrando o extravio de diversos documentos da Câmara Municipal de Açucena referentes ao ano de 2016.

Apesar da ausência da documentação diligenciada, em sede de exame técnico, a 1ª CFM concluiu que, em relação ao apontamento referente ao alegado pagamento de diárias de viagem em desacordo com o Regimento da Câmara Municipal, “não resta a esta Corte nenhuma ação de fiscalização, não sendo possível responsabilizar os beneficiários das diárias por possível irregularidade em sua concessão por ausência de comprovação do ato irregular”.

Em relação ao apontamento relativo a alegadas aquisições, sem obtenção de três orçamentos prévios, de pneus e persianas, em janeiro de 2016, no valor de R\$ 1.195,00 e R\$ 5.600,00, respectivamente, o órgão técnico concluiu pela improcedência do apontamento, uma vez que “as aquisições indicadas pelo denunciante como irregulares, por ausência de orçamento, não parecem razoáveis, tendo em vista que o valor não impõe a realização de procedimento licitatório e não há indício de que o valor esteja fora do valor de mercado”.

Por sua vez, quanto ao apontamento referente à realização de despesas que não seriam acompanhadas de comprovantes, a 1ª CFM entendeu não ser possível apurar a irregularidade, pois “restou prejudicado o contraditório dos responsáveis, em razão da ausência da documentação capaz de comprovar os fatos denunciados” (p. 10 da peça 73).

Por fim, em relação ao apontamento de que foram feitos pagamentos que não corresponderiam com o valor da nota de empenho, o órgão técnico concluiu pela sua improcedência, diante da ausência de prova em contrário:

A nota de empenho e a nota fiscal da despesa realizada com a aquisição de materiais de limpeza junto à empresa Vanderli Soares Filho ME, no valor de R\$1.500,04, não corresponde ao valor do cheque n. 013335 (R\$1.898,23), utilizado para pagamento.

Para esclarecimento acerca do pagamento, utilizou-se o sistema SICOM-CONSULTA, contudo a Nota de Empenho n. 95, anexa a este relatório, demonstra que o valor do pagamento corresponde ao valor da nota de empenho.

Em sede de manifestação conclusiva, o *Parquet* de Contas corroborou com os termos do relatório técnico, opinando, todavia, pela extinção do feito sem resolução do mérito (peça 77):

Neste sentido, considerando a inexistência de elementos hábeis nos autos que indiquem, de forma precisa, as irregularidades atribuídas ao gestor e a individualização da conduta; considerando a impossibilidade de promoção de outras diligências, tendo em vista a informação constante do boletim de ocorrência acostado à peça 67; considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade do controle, e consoante os princípios da segurança jurídica, da racionalização administrativa e da razoabilidade, não se mostra mais oportuna a continuidade da presente ação de fiscalização, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 196, §3º, RITCEMG.

Com efeito, no mesmo sentido do Ministério Público de Contas, entendo que, apesar das diversas tentativas, passados mais de 4 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia, não foi possível instruir os autos de forma suficiente para viabilizar a análise do mérito do presente feito.

Além disso, tendo em vista a informação constante do boletim de ocorrência acostado à peça 67, que narra extravio da documentação necessária para elucidação dos fatos sob análise, entendo que a instrução se encontra prejudicada por estarem ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto na fundamentação, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, voto para que a denúncia seja encerrada sem resolução de mérito, nos termos do art. 258, III, do Regimento Interno (Resolução 24/2023).

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam os referidos autos encaminhados ao Conselheiro Agostinho Patrus, relator do Recurso Ordinário 1141362 (em apenso), para que seja dado prosseguimento ao julgamento do feito.

* * * * *